



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.261 - Cosit

**Data** 27 de setembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 2202.99.00 Ex 03 da Tipi**

**Mercadoria:** Bebida não alcoólica, pronta para consumo, constituída por água filtrada, proteínas de soro de leite isoladas (40 gramas), aroma natural e artificial de framboesa, edulcorante sucralose, ácido fosfórico, acesulfame de potássio e corante artificial, apresentada em garrafa de vidro de 591 ml, comercialmente denominada como "protein drink".

**Dispositivos Legais:** RGI 1 e 6 e RGC/Tipi-1 (texto do Ex 03 do código 2202.99.00) da NCM constantes na TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## Relatório

## Fundamentos

### Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de bebida não alcoólica, pronta para consumo, constituída por água filtrada, proteínas de soro de leite isoladas (40 gramas), aroma natural e artificial de framboesa, edulcorante sucralose, ácido fosfórico, acesulfame de potássio e corante artificial FD&C Azul 01, apresentada em garrafa de vidro de 591 ml, comercialmente denominada como "protein drink".

### Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais

Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente pretende classificar o produto no código NCM 3502.20.00, ou seja, na posição 35.02 (*Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80% de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas.*), por entender que se trata de concentrado de proteínas de soro de leite, com mais de 80% dessas proteínas, calculado sobre a matéria seca.

6. Porém, no presente caso, as proteínas de soro de leite são apenas um dos ingredientes de uma bebida já apresentada pronta para consumo, composta predominantemente por água filtrada, e, além das proteínas (40 g em cerca de 600 ml do produto), é adicionada de aromatizantes (no caso de framboesa, mas poderia ser qualquer outro aromatizante natural ou artificial), emulsificantes, edulcorantes e corante. É evidente que tal mercadoria é bastante diferente das albuminas que se classificam na posição 35.02, descritas nas Nesh do seguinte modo:

*35.02 - Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas.*

*1) As albuminas são proteínas de origem animal ou vegetal. As primeiras são as mais importantes, particularmente a clara de ovo (ovalbumina), a albumina do sangue (soroalbumina), a albumina do leite (lactalbumina) e a albumina do peixe. Ao contrário das caseínas, são solúveis tanto em água quanto em meios alcalinos e as suas soluções se coagulam pela ação do calor.*

*A presente posição compreende igualmente os concentrados de proteínas do soro de leite que contêm duas ou mais proteínas do soro de leite e com um teor, em peso calculado sobre matéria seca, em proteínas do soro de leite, superior a 80%. O teor em proteínas do soro de leite é calculado multiplicando-se o teor de nitrogênio (azoto) por um fator de conversão de 6,38. Os concentrados de proteínas do soro de leite contendo, em peso calculado sobre matéria seca, 80% ou menos de proteínas do soro de leite classificam-se na posição 04.04.*

*As albuminas apresentam-se habitualmente com aspecto viscoso, ou em palhetas amareladas e transparentes ou ainda em pó amorfo branco, amarelado ou avermelhado.*

*Utilizam-se para preparar colas, alimentos ou produtos farmacêuticos, e ainda nas operações de acabamento de couros, estampagem de tecidos, tratamento do papel (especialmente papéis fotográficos), na clarificação (colagem) do vinho ou de outras bebidas, etc.*

*[grifou-se]*

7. Note-se que os produtos classificados na posição 35.02 são utilizados para preparar colas, alimentos ou produtos farmacêuticos, e ainda nas operações de acabamento de couros, estampagem de tecidos, tratamento de papel ou clarificação de bebidas, mas não constituem preparações alimentícias prontas para o consumidor final, muito menos na forma de bebidas.

8. Por se tratar de uma bebida não alcoólica, classifica-se na posição **22.02**, que compreende as *Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.*

9. A posição 22.02 possui os seguintes desdobramentos:

|              |                                                                                                                                                                                                                                                 |
|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>22.02</b> | <b>Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.</b> |
| 2202.10.00   | - Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas                                                                                                                   |
| 2202.9       | - Outras:                                                                                                                                                                                                                                       |
| 2202.91.00   | -- Cerveja sem álcool                                                                                                                                                                                                                           |
| 2202.99.00   | -- Outras                                                                                                                                                                                                                                       |

10. A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

11. As Nesh da posição 22.02 descrevem da seguinte forma as mercadorias nela incluídas:

*22.02 - Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.*

*A presente posição engloba as bebidas não alcoólicas tal como são definidas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto as compreendidas em outras posições, em particular nas posições 20.09 ou 22.01.*

*A) Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas.*

*Este grupo inclui, entre outras:*

*1) As águas minerais (naturais ou artificiais) adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas.*

*2) As bebidas tais como refrescos ou refrigerantes, cola, laranjadas ou limonadas, constituídas por água potável comum, com ou sem açúcar ou outros edulcorantes, aromatizadas com sucos ou essências de frutos ou com extratos compostos e adicionados, por vezes, de ácido tartárico e de ácido cítrico; estas bebidas são freqüentemente tornadas gasosas, por meio de dióxido de carbono. Apresentam-se quase sempre em garrafas ou em outros recipientes fechados hermeticamente.*

*B) Outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 20.09.*

Este grupo inclui, entre outros:

1) Os néctares de tamarindo tornados próprios para consumo sob a forma de bebida, por adição de água, açúcar ou outros edulcorantes e filtração.

2) Certos produtos alimentícios líquidos, suscetíveis de consumo direto como bebidas, tais como certas bebidas à base de leite e de cacau.

Estão excluídos desta posição:

a) Os iogurtes líquidos e outros leites e cremes fermentados ou acidificados, adicionados de cacau, frutas ou de aromatizantes (posição 04.03).

b) Os xaropes de açúcares da posição 17.02 e os xaropes de açúcar aromatizados da posição 21.06.

c) Os sucos de frutas ou de produtos hortícolas, mesmo que sejam diretamente utilizados como bebidas (posição 20.09).

d) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04.

[grifou-se]

12. Observa-se que as Nesh descrevem as mercadorias incluídas no grupo das *Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas* (grupo A), que corresponde ao texto da subposição 2202.10.00, como bebidas constituídas por água potável comum, com ou sem açúcar ou outros edulcorantes, aromatizadas *com sucos ou essências de frutos ou com extratos compostos*. A bebida em análise é constituída por água potável comum, possui edulcorante e está aromatizada com framboesa, mas, como se verifica nas Nesh, as proteínas de soro de leite, que constituem o ingrediente principal do produto, não estão incluídas entre as substâncias incluídas nas bebidas desse grupo. Logo, a bebida em tela está no grupo das *Outras bebidas não alcoólicas*, e assim inclui-se na subposição de primeiro nível **2202.9** (- Outras). E uma vez que não se trata de cerveja sem álcool, classifica-se na subposição de segundo nível **2202.99.00** (-- Outras), que não possui desdobramentos regionais e, portanto, corresponde ao código NCM da mercadoria.

13. O código NCM 2202.99.00 na Tipi possui os seguintes “Ex”:

|            |                                                                                                                                                                                                                                |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2202.99.00 | -- Outras                                                                                                                                                                                                                      |
|            | Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau                                                                                                                                                                 |
|            | Ex 02 - Néctares de frutas                                                                                                                                                                                                     |
|            | Ex 03 - Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Resolução RDC nº 18, de 27 de abril de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde: repositores hidroeletrolíticos e outros |
|            | Ex 04 - Compostos líquidos pronto para consumo nos termos da Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde                                              |

14. Da Resolução Anvisa RDC nº 18/2010, destacam-se os seguintes artigos:

*Art. 3º Este regulamento se aplica aos alimentos especialmente formulados para auxiliar os atletas a atender suas necessidades nutricionais específicas e auxiliar no desempenho do exercício.*

*Art. 4º Para efeito deste regulamento são adotadas as seguintes definições:*

[...]

IV - suplemento protéico para atletas: produto destinado a complementar as necessidades protéicas;

[...]

Art. 8º Os suplementos protéicos para atletas devem atender aos seguintes requisitos:

I - o produto pronto para consumo deve conter, no mínimo, 10 g de proteína na porção;

II - o produto pronto para consumo deve conter, no mínimo, 50% do valor energético total proveniente das proteínas;

III - este produto pode ser adicionado de vitaminas e minerais, conforme Regulamento Técnico específico sobre adição de nutrientes essenciais;

IV - este produto não pode ser adicionado de fibras alimentares e de não nutrientes.

§1º. Quanto ao requisito de proteínas, referente ao inciso II, a composição protéica do produto deve apresentar PDCAAS acima de 0,9.

§2º. A determinação do PDCAAS deve estar de acordo com a metodologia de avaliação recomendada pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação/Organização Mundial da Saúde (FAO/WHO).

Art. 18. Os produtos previstos no art. 5º podem ser comercializados em diferentes formas de apresentação, como tablete, comprimido, pó, gel, líquido, cápsula, barra, dentre outras, desde que atendam aos requisitos específicos estabelecidos nos arts. 6º ao 12.

[grifou-se]

15. Quanto aos requisitos para que o produto seja considerado um “suplemento protéico para atletas” (art. 8º da Resolução), a bebida em análise, conforme já descrito, possui 40 gramas de proteínas, seu valor energético é quase totalmente proveniente dessas proteínas, e não está adicionada de fibras alimentares ou de não nutrientes. Além disso, o PDCAAS (*Protein Digestibility Corrected Amino Acid Score*) das proteínas de soro de leite é igual a 1,0 (Hoffman J.R. & Falvo, M.J – Protein - Which is best?, *Journal of Sports Science and Medicine* (2004) vol. 3, 118-130, disponível em <http://www.jssm.org/vol3/n3/2/v3n3-2pdf.pdf>, consultado em 20/07/2017). Dessa forma, conclui-se que o produto sob consulta é um suplemento protéico para atletas, incluído entre os alimentos para praticantes de atividades físicas, nos termos da Resolução RDC Anvisa nº 18, de 2010, e assim enquadra-se no Ex 03 do código NCM 2209.99.00 da TIPI.

16. É importante esclarecer que o código NCM 2202.99.00, onde atualmente o produto é classificado, só passou a existir com as alterações da NCM que passaram a vigorar **a partir de 1º de janeiro de 2017**, com a TEC aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 15/12/2016, e com a Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 29/12/2016. Tendo em vista que a presente consulta foi protocolada em 10/02/2016, ainda na vigência da NCM anterior (TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 08/12/2011, e Tipi aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23/12/2011), convém registrar que, **até 31 de dezembro de 2016**, a classificação fiscal do

produto sob consulta se dava no código NCM 2202.90.00 (*Outros*), Ex 04 da Tipi (*Ex 04 - Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Portaria nº 222, de 24 de março de 1998, da extinta Secretaria de Vigilância Sanitária, atual Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde: repositores hidroeletrólitos e outros*).

## Conclusão

17. Com base nas RGI 1 (texto da posição 22.02) e 6 (textos da subposição de 1º nível 2202.9 e de 2º nível 2202.99) e RGC/Tipi-1 (texto do Ex 03 do código 2202.99.00) constante da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016 e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/Tipi 2202.99.00, com enquadramento no Ex 03 da Tipi.

## Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de setembro de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à *[informação sigilosa]* para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**ROBERTO COSTA CAMPOS**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313

Relator da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199

Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 881624

Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886

Presidente da 2ª Turma